



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO,
FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 06/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03/2026, QUE
"AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT
FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO
PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR COMO
FONTE DE RECURSOS PARA ABERTURA DE
CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO
EXERCÍCIO DE 2026".

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025 como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2026.

Conforme exposto no art. 1º da proposição, o montante do superávit financeiro apurado totaliza R\$ 12.117.561,38 (doze milhões, cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

Durante a reunião conjunta das Comissões, o técnico contábil do Poder Executivo esclareceu que o valor decorre, em grande parte, de repasses recebidos ao final do exercício de 2025, cujos recursos permaneceram disponíveis e não comprometidos e que serão utilizados observando a segregação por fontes, respeitando as respectivas vinculações legais.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar.

Nos termos do art. 2º da proposição, os créditos adicionais suplementares serão abertos por meio de decreto do Poder Executivo, nos limites do superávit apurado e conforme a necessidade administrativa.

A principal exigência para abertura de crédito adicional é a comprovação de recursos disponíveis. Nos termos da consulta nº 932.477 do TCE, é firmado o entendimento de que "é possível à abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação". Assim, é possível e obrigatória a apuração do superávit financeiro de cada fonte separadamente, para reforço ou abertura de dotações que sejam com ela compatíveis, desde que observada à demonstração de recursos disponíveis, conforme determina a Lei 4.320/64.

No presente caso, o superávit financeiro foi comprovado mediante a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2025.

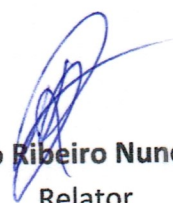
Sob o ponto de vista contábil, a Lei nº 4.320 prevê em seu Art. 43 que "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (...)". Conforme teor da proposição serão utilizados os recursos do superávit financeiro de 2025, apurado, separadamente por fontes, aplicados conforme às suas vinculações e o limite de superávit disponível.

Registre-se, ainda, que durante a reunião das Comissões ficou acordado que o quadro mencionado no art. 3º do projeto passará a integrar, por ocasião do autógrafo, o Anexo I da futura lei, conferindo maior sistematização e clareza ao texto normativo.

Por fim, cumpre mencionar que o Parecer Jurídico que instrui a matéria conclui pela legalidade e constitucionalidade da proposição, inexistindo vícios formais ou materiais que obstem sua tramitação e deliberação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, estas Comissões, com fundamento na legislação vigente, na documentação contábil apresentada e no Parecer Jurídico exarado, concluem que o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2026 é regular, constitucional e legal, não havendo impedimentos técnicos ou jurídicos à sua aprovação pelo Plenário.


Reinaldo Ribeiro Nunes
Relator

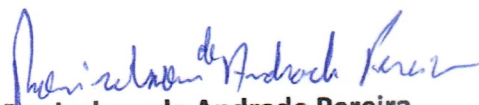

Alexandro de Almeida Nardy
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Ronicelson de Andrade Pereira

Presidente



Divino Paulo de Aquino

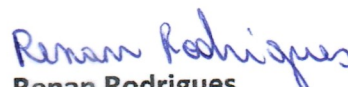
Suplente

Manifestação da Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Reinaldo Ribeiro Nunes

Presidente


Renan Rodrigues

Membro

Bom Jardim de Minas, 11 de fevereiro de 2026.